



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 262/2022

PARECER JURÍDICO Nº 319/2022

PROJETO DE LEI Nº 201/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR LEONARDO DA SILVA MENDES, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS EMPRESAS, LOJAS, CONCESSIONÁRIAS OU ESTABELECIMENTOS SIMILARES QUE COMERCIALIZEM VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS OU USADOS FIXAREM PLACA OU CARTAZ COM INFORMAÇÕES NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 88/2022-PGL/CMP, o Projeto de Lei nº 201/2022, de autoria do Poder Legislativo, que de acordo com a sua Ementa: “dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas, lojas, concessionárias ou estabelecimentos similares que comercializem veículos automotores novos ou usados fixarem placa ou cartaz com informações na forma que especifica e dá outras providências”.

Por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, esta Procuradoria analisará juridicamente a proposição, por intermédio do Parecer Jurídico Prévio.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o breve relatório.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 262/2022

2) FUNDAMENTAÇÃO

É mister mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio pressupõe o recebimento regular da proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no Art. 196 do Regimento Interno.

Por força da Constituição Federal, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II), e a matéria do Projeto é sem dúvidas de interesse local.

Vale ressaltar que a matéria em questão não é de competência reservada ao Executivo, uma vez que não se encontra delineada em nenhum dos incisos do Art. 53 da Lei Orgânica Municipal e, como as situações previstas no art. 53 da L.O.M. constituem exceção à regra da iniciativa geral ou concorrente, a sua interpretação deve sempre ser restritiva, máxime diante de sua repercussão no postulado básico da independência e harmonia entre os Poderes. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que as hipóteses de iniciativa exclusiva são *numerus clausus*¹.

Assim, a competência tanto pode ser exercida pelo Executivo, quanto pelo Legislativo, sem que o Projeto padeça de quaisquer vícios de legalidade ou de constitucionalidade.

¹"O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis.

Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar – em face do seu caráter excepcional – de expresa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em '*numerus clausus*', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, quando resultante da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremediável, a própria integridade do diploma legislativo assim editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 262/2022

Em essência o Projeto visa homenagear o princípio da publicidade. Explica-se, o Projeto prevê em seu Art. 1º que as certas empresas devem afixar placa publicizando o conteúdo da Lei Federal nº 13.111-2015. Por fins meramente didáticos será colacionado abaixo o texto normativo da proposição:

Art. 1º Ficam as empresas, lojas, concessionárias ou estabelecimentos similares que comercializem veículos automotores novos ou usados obrigados a fixar em local visível ao público placa ou cartaz com os seguintes dizeres:

“Lei Municipal nº (número desta lei).

Este estabelecimento comercial, nos termos da Lei Federal nº 13.111, de 25 de março de 2015, presta todas as informações necessárias referentes ao valor dos tributos incidentes sobre a venda e, por meio de laudo cautelar, à situação de regularidade do veículo quanto a furtos, multas, taxas anuais, débitos de impostos, alienação fiduciária, sinistros, à possibilidade de o veículo ser produto de leilão ou a quaisquer outros registros que limitem ou impeçam a sua circulação.”

Constata-se que não há no Projeto de Lei em estudo, nenhum dispositivo que atente contra a Constituição Federal, ou com a Constituição do Estado do Pará, também não há descompasso com a Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, do ponto de vista formal, o Projeto apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência, quanto à iniciativa legislativa. Do ponto de vista material, o Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico posto.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 262/2022

3 – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e da legalidade, entende, conclui e opina pela **COSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 201/2022.

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas, 14 de novembro de 2022.

Cícero Carlos Costa Barros
Procurador Legislativo
Mat. 562323